



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 119/2019 – Do Executivo – Revoga o Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

No mais, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de outubro de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 119/2019 – Do Executivo – Revoga o Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de outubro de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO BATISTA DA COSTA

SEBASTIÃO NÉRIS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

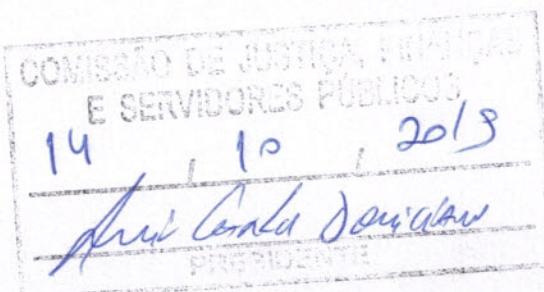
Estado de São Paulo

11 de outubro de 2.019

Projeto de Lei nº 159/19

Of.GAB.nº 764

Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que revoga o Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, que dispõe sobre a dispensa de estágio probatório para o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º e 2º discussão
Votação e em Redação final

21/10/2019
Vanderlei Borges de Carvalho

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 847 / 2019 Data/Hora: 11/10/2019 14:44

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO
OF.GAB. N° 764 PROJETO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Revoga o Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992”

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, que dispõe sobre a dispensa de estágio probatório para o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a revogação do Artigo 31 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

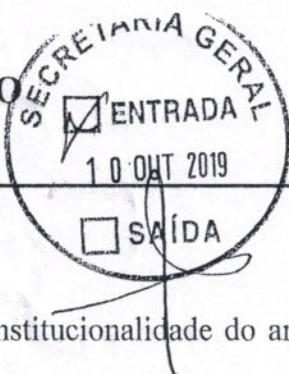
Ao tomarmos esta iniciativa, devemos esclarecer que estamos seguindo a recomendação em parecer constante do Despacho PCM-F nº 119/2019 do Procurador-chefe do Município (**doc. 1**), o qual analisou a notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o assunto, emitida por Mileide Servilha, Oficial de Promotoria (**doc. 2**), com o Despacho da Promotora de Justiça, Dra. Patricia Salles Seguro (**doc. 3**).

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (11.10.2019).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

DOC. 1


**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**



DESPACHO PCM-F 119/2019

PROCESSO Nº: SEI 29.0001.0046968.2019-47 - Análise da constitucionalidade do art. 31 da Lei 656, de 28/04/1992

DESTINO: Gabinete do Prefeito

A Procuradoria Geral de Justiça instou o Prefeito Municipal a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 31 da Lei 656, de 28/04/1992, deste Município de São João da Boa Vista, cuja redação é:

"Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal."

Pois bem.

A despeito de competir aos advogados públicos a defesa dos atos normativos do chefe do Poder Executivo (isto por simetria às atribuições do advogado-geral da União), é por demais difícil fazê-lo em relação ao artigo em questão, cuja inconstitucionalidade parece flagrante.

Não há justificativa razoável para se pressupor de modo absoluto que um servidor estável em determinado cargo público possa ser dotado das mesmas aptidões de um outro, cujas atribuições sejam diversas; e mesmo possam ser consideradas idênticas, não há porque se dispensar o necessário teste de eficiência imposto pelas Constituições Federal (art. 37) e Estadual (art. 41).

A rigor, a dispensa do estágio probatório parece desatender ao princípio da supremacia do interesse público, pois retira da administração a possibilidade de dispensar a pessoa sem aptidão para o cargo.

Sem maiores delongas, cito precedentes bastante elucidativos que podem conduzir à conclusão de ofensa constitucional no caso. O primeiro, oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná, que versa sobre cargos similares, e o segundo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual se referiu à dispensa do estágio para cargos idênticos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA O ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR DE ENSINO SUPERIOR, QUANDO O CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO FOR ORIUNDO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

SUPERIOR DO PARANÁ. ART. 14, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE EXIGE DO SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, COMO CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE, SUBMETER-SE AO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE CONFRONTA COM O DISPOSTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 951157-1 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dulce Maria Cecconi - Por maioria - J. 17.02.2014)

CONSTITUCIONAL. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. CARGO IDÊNTICO. ART. 20, § 3º, LEI Nº 2.367/97 E LEI Nº 4.971/12, DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA ARTIGOS 8º, 19, I E 20, CE/89. ARTS. 37, 41, § 4º, CF/88. EC Nº 19/98. IMPOSSIBILIDADE. **Não se apresenta constitucional a dispensa**, pelo § 3º do art. 20, Lei nº 2.367/97, com a redação trazida com a Lei nº 4.971/12, ambas do Município de Sapiranga, a dispensa do estágio probatório quanto ao provimento de cargo público, mesmo tendo o nomeado já sido aprovado em anterior avaliação em cargo idêntico ao primeiro, em atenção à dimensão tomada pelo instituto após a EC nº 19/98, traduzida no § 4º do art. 41, CF/88. **Dispensa esta que entra em testilha com o que deflui dos artigos 8º (princípio da eficiência e art. 37, caput, CF/88), 19, I, e 20, CE/89.** Ação procedente. (TJ-RS - ADI: 70055915821 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Pelo exposto, recomendo a apresentação de projeto de lei, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, para revogar tal dispositivo ante a sua incompatibilidade com as regras constitucionais federal e estadual já citadas, e que se comprove esta providência o sr. Procurador Geral de Justiça, no expediente SEI 29.0001.0046968.2019-47.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador-chefe do Município

MPSP*DOC. 2*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mppsp.mp.br

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0046968.2019-47

Objeto: análise da constitucionalidade do art. 31 da Lei 656, de 28 de abril de 1992, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre a dispensa de estágio probatório para o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

E-mail: secretaria@saojoao.sp.gov.br; rh-procurador@saojoao.sp.gov.br

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que cópia dos autos do processo eletrônico foi remetida para o endereço eletrônico acima referido.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mppsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato **preto e branco** e com **definição máxima de 100 dpi** (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo para atendimento da presente notificação consta no despacho que segue anexo e terá como marco inicial a data de recebimento constante no AR.

Caso haja qualquer dificuldade em acessar os autos basta solicitar nova remessa através do endereço eletrônico subjuridica@mppsp.mp.br.



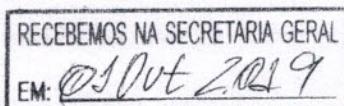
Documento assinado eletronicamente por Mileide Servilha, Oficial de Promotoria, em 23/09/2019, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 0511984 e o código CRC 487A0A32.

29.0001.0046968.2019-47

0511984v2



MPSP

DOC. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mppsp.mp.br

DESPACHO

Objeto: análise da constitucionalidade do art. 31 da Lei 656, de 28 de abril de 1992, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre a dispensa de estágio probatório para o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

As notificações deverão ser realizadas por correio com aviso de recebimento incluindo-se cópia deste despacho.

O acesso aos autos será garantido através da remessa de e-mail contendo cópia digital integral deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SALLES SEGURO**, Promotor de Justiça - Assessor, em 20/09/2019, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **0510938** e o código CRC **04CAAC92**.

RECEBEMOS NA SECRETARIA GERAL
EM: _____